

---

**CONSULTA 0004629-61.2011.2.00.0000****Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**Requerido:** Conselho Nacional da Justiça

---

**CONSULTA. PLANO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DE  
MAGISTRADOS E SERVIDORES.**

1. É obrigatório o curso de formação para os novos servidores, na forma da Resolução 126/2011;
2. Cabe aos tribunais decidirem quem vai ministrar o curso de capacitação, mesmo porque tal providência implica despesas para o órgão sobre os quais não deve o CNJ interferir;
3. Também será de responsabilidade dos tribunais decidir se os cursos terão caráter eliminatório ou classificatório, tudo disciplinado no edital;
4. A duração do curso, carga horária das disciplinas, número de alunos por turma e critério de avaliação devem ser definidos pelos tribunais, observando aspectos regionais relevantes para a melhor preparação dos ingressantes no Poder Judiciário, sejam juízes ou servidores.

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da Resolução CNJ nº 126/2011.

Afirma que pretende realizar concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal permanente e pretende esclarecimentos dos seguintes pontos:

- a. *Há a obrigatoriedade do curso de formação inicial como etapa final do concurso de seleção de servidores?*
- b. *O curso de formação inicial deverá ser ministrado pelo Tribunal, por meio de uma escola, ou poderá ser ministrado por empresa contratada?*
- c. *O curso de formação como fase final terá caráter eliminatório/classificatório ou somente eliminatório, desligando o candidato aprovado nas provas anteriores que não consiga desempenho satisfatório?*

*d. Qual a duração diária do curso, sendo que é previsto o período mínimo de 30 (trinta) dias com avaliação final obrigatória?*

*e. Qual a carga horária para cada disciplina?*

*f. As turmas serão formadas por no máximo quantos alunos?*

*g. Quais os critérios a serem adotados na avaliação final obrigatória do curso de formação.*

**RELATEI. DECIDO:**

**Matéria disciplinada e justificativas**

A consulta apresenta questões à Resolução CNJ n° 126/2011, que criou o Plano Nacional de Capacitação Judicial (PNCJ), fixando "diretrizes norteadoras das ações promovidas pelas Escolas Judiciais brasileiras na formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário".

Como se vê, a resolução pretendeu fixar as regras gerais, bases do sistema de capacitação judicial, auxiliando a organização dos processos de educação corporativa judicial em cada local do país, além de definir quem compõe o Sistema Nacional de Capacitação Judicial justamente porque o conjunto de escolas judiciais é que podem e devem compor os programas estaduais e locais de capacitação.

Em nossa modesta contribuição, destacamos a necessidade de gerar o sistema nacional de capacitação como meio de promover a gestão do conhecimento interno do Judiciário; potencializar a cultura dos servidores, em prol de uma justiça mais ágil e precisa; desenvolver conceitos e crenças aptos a gerar constante aprimoramento nos processos comuns do cotidiano laboral e aprimorar o compromisso de cada servidor e magistrado com a justiça.

O modelo de educação para todo o Judiciário abre a oportunidade de uniformização da visão sobre o escopo do Poder Judiciário, sobre sua fundamental importância na consolidação da democracia e do Estado de Direito e, especialmente, sua fundamental participação na construção da sociedade livre, justa e solidária preconizada na Constituição

E se é verdadeiro que as Escolas da Magistratura, em todo o país, esforçam-se por construir mecanismos de capacitação sempre mais aprimorados para o melhor desempenho de magistrados e servidores, também é certo que cada um cria, a seu modo e de acordo com suas perspectivas, o modelo de educação que aplicam.

Um sistema de educação que abrange todo o país, se justifica porque pode promover casos de sucesso, elevando os padrões e apropriando melhores resultados para todo o Judiciário.

Passemos às questões formuladas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**1) Há a obrigatoriedade do curso de formação inicial como etapa final do concurso de seleção de servidores?**

Sim, a formação inicial dos servidores é obrigatória, mas o tribunal pode definir em que momento vai realizá-la: (i) se na etapa final do concurso, o que envolve mais recursos humanos e materiais; (ii) se logo depois da posse dos servidores aprovados; (iii) se logo depois da definição da listagem de aprovados.

Assim ficou ressaltado para os magistrados e entendo que também assim deve ser aplicado para os servidores, dentro da previsão e organização dos Centros de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores.

O certo é que os servidores deverão receber capacitação inicial obrigatoriamente, para se alinhar com a missão que assumem ao iniciar seu trabalho no Poder Judiciário.

**2) O curso de formação inicial deverá ser ministrado pelo Tribunal, por meio de uma escola, ou poderá ser ministrado por empresa contratada?**

A decisão sobre quem vai ministrar o curso não cabe ao CNJ, mesmo porque esta questão pode implicar despesas para o Tribunal, o que não pode ser determinado ou definido pelo CNJ.

Da mesma forma, há tribunais que possuem equipe já capacitada para dar treinamento ou para criar multiplicadores, enquanto outros tribunais certamente têm professores habilitados na Escola Judicial para realizar os treinamentos.

Enfim, a situação deve ser solucionada pelo tribunal, dentro de suas especificidades e condições.

**3) O curso de formação como fase final terá caráter eliminatório/classificatório ou somente eliminatório, desligando o candidato aprovado nas provas anteriores que não consiga desempenho satisfatório?**

Esta é outra definição que deve ser dada pela Comissão de Concurso do tribunal, não havendo definição do CNJ sobre a importância de ser o curso de formação eliminatório ou classificatório ou ambos.

O que realmente interessa ao CNJ é que os servidores ingressantes no Poder Judiciário tenham clareza sobre a sua função na

sociedade e sobre aspectos fundamentais da organização judiciária, para localizar-se adequadamente no sistema de justiça brasileiro.

Ao que consta, não há notícias no país de curso de formação para servidores com caráter eliminatório nem classificatório, mas nada impede o Tribunal organize o curso como parte do concurso de ingresso, adequadamente firmado no edital respectivo.

Porém, esta é uma escolha do Tribunal

#### **4) Carga horária, duração diária do curso e número máximo de alunos**

A duração diária do curso, a carga horária das disciplinas e o número máximo de alunos não são temas que necessitem de definição por esta Corte, mesmo porque são questões que estão evidentemente na esfera de decisão do Tribunal.

Caso o Plano de Nacional de Capacitação pretendesse descer às minúcias referidas pelo tribunal, certamente teria fixado tais elementos na Resolução.

Para definir se pode oferecer mais de uma turma de capacitação, por exemplo, o tribunal precisa contar com grupo de pessoas disponíveis para a monitoria e organização dos conteúdos, não podendo o CNJ determinar nada neste sentido.

O mesmo ocorre em relação à carga horária e o tempo diária de duração do curso, já que tudo depende do grupo envolvido no processo de capacitação, do espaço físico que o tribunal tenha para o processo de capacitação, entre outros elementos.

#### **5) Critérios de avaliação**

Por fim, os critérios de avaliação devem ser definidos pelos agentes da capacitação, já que o conteúdo pode variar entre aulas expositivas; apresentação de filmes e outras mídias ou outras metodologias ativas que ensejam variadas formas de avaliação.

Também este tema a resolução não definiu para permitir aos tribunais organizar seus conteúdos de capacitação prestigiando questões regionais, culturais etc.

O sistema de avaliação é definido de acordo com todos os demais aspectos do curso de capacitação gerado, de sorte que somente o tribunal pode fazê-lo.

Ante o exposto, **conheço da consulta**, e a respondo afirmativamente quanto à obrigatoriedade de formação inicial para servidores e quanto às demais indagações - carga horária, duração diária, número de alunos, método de avaliação e equipe de capacitadores - deve o

próprio Tribunal fazer a respectiva regulamentação, preferencialmente comunicando-as no edital do concurso.

É como voto.

Brasília, setembro de 2011

**MARCELO NOBRE**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NOBRE em 19 de Outubro de 2011 às 12:34:17

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
50618c32e5d75ed87e86bb1d5f18f216



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1120787**



11110811441300000000001120079